



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036784-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SILVIA MARIA DE CAMPOS, RITA DE CÁSSIA LOPES DOS SANTOS, ROSA MARIA MAZZEI GALVÃO VELOSO, ROSALINA DE SOUZA LOURENCO, SHIRLEY GABAS TERRA, PAULA VARELLA GUERRINI, CARMEN CINIRA LEAO DE CARVALHO, THAYS VALENTIM GASPARETTO, THEREZA FIGUEIREDO MOREIRA (FALECIDA), NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI, UBIRAMA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO CLEMENTINO, MÁRIO GIL SILVEIRA LAPENTA (FALECIDO), MARINA MACEDO LORENZATO, LUIZA REGINA BORGES PAGLIUSOBASSO (SUCESSOR DE MÔNICA BORGES PAGLIUSO), OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO, ANA MARIA LEÃO DE CARVALHO CODA, DANILO DO VAL LAPENTA E OO., STELA MARCIA BORGES PAGLIUSO DE ANDRADE (SUCESSOR DE MÔNICA BORGES PAGLIUSO), SÔNIA MARIA LEÃO DE CARVALHO PAES CRUZ, OLGA BERGAMINO PASCHOALINO, AMADEU PAGIUSO JUNIOR (SUCESSOR DE MÔNICA BORGES PAGLIUSO), MYRTHES MÔNICA BORGES PAGLIUSO VENTUROSO, MIGUEL DOS SANTOS, MÔNICA BORGES PAGLIUSO (FALECIDA), NADIR ALVES DE CARVALHO (FALECIDA), NIVEA CANDIDA CLARET, MARCOS ANTONIO LEAO DE CARVALHO, ANA VITORIA PASCHOALI BOMFIM, LAURO PASCHOALI (FALECIDO), LAÍS PERDIGÃO PACHECO DE TOLEDO, JÚLIA CONESTÁBILE DA SILVA, SIBYLLA MARIA DE CAMPOS CAMBRAIA, SILVIA MARIA DE CAMPOS, MÁRCIO HENRIQUE DE SOUZA BADRA, SUSANA PASCHOALI, DANIEL DO VAL LAPENTA, DANILO DO VAL LAPENTA, DENISE DO VAL LAPENTA SANTOS, GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CLAUDIO ROBERTO CLEMENTINO, ANA CAROLINA PEREIRA ALMEIDA DAMASIO, MARIA RODRIGUES CORTEZ, ADRIANA GALVÃO DE FRANÇA VELOSO, ALINE LOPES DOS SANTOS, AMÉLIA CASSÁVIA RANGEL DE FRANÇA, DAGOBERTO DE CAMPOS, ANTONIETA TACONELLI DE CAMPOS (FALECIDO), AURASIL DE CAMPOS JUNIOR, CAMILA DE SOUZA SANCHES, GLADIS ITALIA BARCI BADRA e MARIA GERALDA LEONEL RIBEIRO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº:	2036784-68.2025.8.26.0000
Agravante:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP
Agravado:	SILVIA MARIA DE CAMPOS E OUTROS
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.751

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –**

Irresignação em face da r. decisão que acolheu a impugnação apresentada, na qual se requereu a complementação dos depósitos destinados ao pagamento de precatório expedido em 2004, a fim de que seja aplicado o índice IPCA-E no período compreendido entre 30/06/2009 e a data do novo depósito judicial - Decisório que comporta reforma - Precatório expedido antes de 25/03/2015 - Correta a incidência da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 - Observância do entendimento firmado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão – Redação conferida ao art. 101 do ADCT pelas Emendas Constitucionais nº 99/17 e nº 109/21 que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não altera o entendimento - Pagamento integral do precatório realizado antes da vigência da EC nº 113/2021 - Precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público e demais Câmaras desta e. Corte Bandeirante - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP em face da r. decisão de fls. 3.356/3.359 na qual, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 0409519-09.1999.8.26.0053, o Juízo *a quo* determinou a complementação do depósito dos valores exequendos, recalculando-os com a aplicação do índice de atualização monetária determinado pelo STF no bojo do Tema 810 (IPCA-E).

Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, que *“em que pese a procedência da impugnação apresentada, a Autarquia busca a reformada r. sentença proferida uma vez que, na tabela EC 113/2021 a partir de DEZ.2021 no coeficiente já está incluso juros de mora pois a partir desta data (DEZ.2021) trata-se de coeficiente Selic, portanto não se pode utilizar referido coeficiente, e sim limitar o uso do coeficiente até DEZ.2021, para após esta data tão somente aplicar a Taxa Selic, como assim foi executado pelo Contador da Autarquia”*. Aduz que os índices de correção monetária aplicados pela DEPRE se encontram corretos, tendo em vista que

se trata de precatório expedido antes de 25/03/2015, pontuando que a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para o cálculo da correção monetária dos requisitórios, no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425, se deu com modulação de efeitos, tendo por marco a data de 25/03/2015. Entende cabível a utilização da TR (na forma da Lei 11.960/09 e da EC nº 62/09) para a correção dos requisitórios expedidos até a referida data. Assevera que apenas após esta, e somente quanto aos requisitórios não expedidos, é que passa a ser utilizado o IPCA-E.

Subsidiariamente, sustenta que, na hipótese de rejeição da impugnação apresentada pela autarquia, o saldo remanescente deve ser objeto de nova requisição (novo precatório), diante do art. 100, § 8º, da Constituição Federal, que veda expressamente "*a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago*", bem como o Comunicado nº 01/2019 do DEPRE deste TJSP, que, após a decisão do CNJ no pedido de providências nº 0003340-15.2019.2.00.0000, estabeleceu que "*Toda requisição complementar deve ser processada como novo requisitório*".

Requer, assim, seja o presente recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seu integral provimento, reformando-se a r. decisão de primeiro grau. Subsidiariamente, pede o indeferimento do pedido de mera complementação, determinando, em seu lugar, a expedição de novo precatório, após apuração do montante devido, sob pena de violação ao art. 100, § 8º, da CF/88.

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Trata-se de irresignação do IPESP em face da r. decisão que acolheu a impugnação apresentada, na qual se requereu a complementação dos depósitos realizados em 28/02/2018, 30/10/2019, 30/04/2020, 29/01/2021 e 30/04/2021, destinados ao pagamento de precatório expedido em 2004, a fim de que seja aplicado o índice IPCA-E no período compreendido entre 30/06/2009 e a data do novo depósito judicial (fls. 3322/3326).

Pois bem.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento.

Conforme ementa dos citados julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM

**PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE
RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS.
DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À
ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E
DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT).
INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME
ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À
CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE
DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO
DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º),
AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º,
CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA
E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL
(CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E
À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.
(...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF,
art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que
a atualização monetária dos débitos fazendários
inscritos em precatórios perfaz-se segundo o
índice oficial de remuneração da caderneta de
poupança, na medida em que este referencial é
manifestamente incapaz de preservar o valor
real do crédito de que é titular o cidadão. É que
a inflação, fenômeno tipicamente econômico
monetário, mostra-se insuscetível de captação
apriorística (ex ante), de modo que o meio
escolhido pelo legislador constituinte
(remuneração da caderneta de poupança) é
inidôneo a promover o fim a que se destina
(traduzir a inflação do período). 6. A
quantificação dos juros moratórios relativos a
débitos fazendários inscritos em precatórios
segundo o índice de remuneração da caderneta
de poupança vulnera o princípio constitucional
da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre
débitos estatais de natureza tributária, pela
discriminação em detrimento da parte
processual privada que, salvo expressa
determinação em contrário, responde pelos**

juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." (ADI 4.357/DF).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E

DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF,

incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." (ADI 4.425).

Mais adiante, houve modulação dos efeitos desses julgados, conferindo-se:

"(...) eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os

precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (ADI 4357/DF, Min. Luiz Fux, 25/03/2015). (grifei)

Como se vê, trataram as ADI n. 4.357 e n. 4.425 e respectiva modulação sobre a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 em sede de precatórios, nada discorrendo, tampouco dispondo, sobre a fase anterior à sua formação.

Na verdade, para o momento processual (pré-precatório), existe o Tema 810, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do mérito do RE 870.947/SE, fixou as seguintes teses:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora

pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Cabe destacar, em acréscimo que, em 03/10/2019, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no citado recurso de repercussão geral.

Com o julgamento do Tema no 810 e das ADI 4.357 e 4.425 prefigura-se o seguinte cenário: para os processos em fase de conhecimento ou sem requisição de pagamento, é inconstitucional

a aplicação do índice de correção monetária das cadernetas de poupança, ao passo que, havendo precatório ou requisição de pequeno valor, mister a observância da modulação prospectiva determinada nas referidas ações declaratórias.

Neste sentido, confira-se precedente recentíssimo do e. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÉRIA APLICÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM NAS ADI'S 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25.3.2015. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). CONFORMIDADE. 1. Tratando-se de precatório expedido antes de 25/03/2015, o caso não se submete ao âmbito de abrangência do RE 870.947/SE - Tema 810 da Repercussão Geral, mas ao decidido por esta SUPREMA CORTE no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF - mais precisamente, em sede de questão de ordem. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1487232 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/08/2024, Publicação: 27/08/2024)

Portanto, tendo em vista que o precatório indicado nos autos teve seu respectivo ofício requisitório expedido antes de 25.03.2015 (fl. 2685 dos autos de origem), é o caso de aplicação da modulação de efeitos de acordo com o decidido nas ADI 4.357 e 4.425.

É importante destacar, ainda, que as Emendas Constitucionais nº 99/2017 (já revogada) e nº 109/2021, ao modificarem a redação do artigo 101 do ADCT, não autorizaram a aplicação do IPCA-E para o período anterior à modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Tais emendas produzem efeitos somente a partir de 25/03/2015, em plena conformidade com a modulação de efeitos estabelecida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425.

Neste sentido, confira-se precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Alegação de insuficiência de depósito relativo ao pagamento de precatório - Precatório expedido antes de 25/03/2015 - Atualização do débito - Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de questão de ordem por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.425 e nº 4.357 - Utilização da TR como fator de correção monetária até 25/03/2015 e, após, IPCA-E - Redação conferida ao art. 101 do ADCT pelas Emendas Constitucionais nº 99/17 e nº 109/21 que não altera o entendimento — Precedentes — Decisão mantida — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233147-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Precatório – Critério de correção monetária – Precatório expedido antes de 25/03/2015 – Correta a incidência da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 – Observância do entendimento firmado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, com modulação dos efeitos da decisão – Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela EC 99/17 que não altera o entendimento ante o trânsito em julgado do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110857-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Assim como precedentes de outras r. Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça: *Agravo de Instrumento 2394718-42.2024.8.26.0000, Relator Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público, J. em: 28/03/2025; Apelação Cível 0400401-14.1996.8.26.0053, Relator Ponte Neto, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, J. em: 20/03/2025; Agravo de Instrumento 2331514-24.2024.8.26.0000, Relator Oswaldo Luiz Palu, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, J. em: 13/03/2025; Apelação Cível 0415306-24.1996.8.26.0053, Relatora Maria Olívia Alves, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público, J. em: 03/02/2025.*

Por fim, o precatório foi integralmente pago antes da vigência da

EC nº 113/2021, o que impossibilita a aplicação dos critérios de atualização previstos nessa norma.

Diante o exposto, é caso de provimento do recurso, para determinar que se observe a modulação de efeitos de acordo com o decidido nas ADI 4.357 e 4.425, com a utilização da TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 e, após, IPCA-E.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator